



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA
JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

AGENTES DIPLOMÁTICOS

FUNÇÕES, PRERROGATIVAS E A JURISDIÇÃO EM CASOS ILÍCITOS

ORIENTANDO: Andrey de Sousa Borges

ORIENTADOR: Profº. Ms. Marcelo Di Rezende Bernardes

GOIÂNIA

2020

ANDREY DE SOUSA BORGES

AGENTES DIPLOMÁTICOS

FUNÇÃO, PRERROGATIVAS E A JURISDIÇÃO EM CASOS ILÍCITOS

Monografia Jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da
Escola de Direito e Relações
Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador: Profº. Ms. Marcelo Di
Rezende Bernardes

GOIÂNIA

2020

AGENTES DIPLOMÁTICOS
FUNÇÃO, PRERROGATIVAS E A JURISDIÇÃO EM CASOS ILÍCITOS

Data da Defesa: 25 / 11 / 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^o. Ms. Marcelo Di Rezende Bernardes

Nota:

Examinadora Convidada: Prof^a Espe. Angela Maria Aires Teixeira

Nota:

“There is nothing either good or bad
but thinking makes it so”
William Shakespeare; Hamlet

RESUMO

O presente estudo tem por escopo abordar a função e as prerrogativas dos agentes diplomáticos, apontando as dificuldades para solucionar os conflitos quando estes cometem atos ilícitos. O enfoque geral é voltado para a tentativa de compreender a importância desse cargo e a necessidade das imunidades, que também por desvio de conduta desses agentes gera dificuldades para denuncia, investigação e julgamento de casos concretos. Ao falar do tema, é necessário destacar que a atividade dos diplomatas é regulada pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, a qual, enfatiza em seu preâmbulo em como este é um cargo reconhecido desde tempos remotos e são responsáveis pelos acordos e comunicações entre os povos, assim como, regra as funções e prerrogativas. O tema se torna controverso quando a imunidade deixa de contribuir para o desenvolvimento da função do cargo para promover a impunidade e isto será visto em casos concretos mostrando o entendimento e medidas jurisdicionais tomadas.

Palavras-chave: tratado, Convenção de Viena, diplomata, imunidade.

Abstract

The present study has the goal to approach the functions and the prerogatives of the diplomatic agents, pointing out difficulties to solve the conflicts when they make illicit acts. The general focus is turned to an attempt to comprehend the importance of this position and the necessity of immunity, that also for due to misconduct by agents, it is difficult to report, investigate and judge specific cases. Speaking about the theme, it is necessary to highlight that the diplomat's activities are regulated by Vienna's convention about diplomatic relations from 1961, which, emphasizes in its preamble In how this is a position recognized since remotes times and are responsible for agreements and communications among people, as well as, the own rule its functions and prerogatives. The theme becomes controversial when the immunity stops contributing to the development of positions function to promote the impunity and this will be seen in concrete cases showing the understanding and jurisdictional measures taken.

Key words: Treaty, Vienna's convention, diplomat, immunity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

OS AGENTES DIPLOMÁTICOS.....	8
1.1 CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS.....	8
1.2 A CONVENÇÃO DE VIENA	11
1.3 OS AGENTES DIPLOMÁTICOS.....	12

CAPÍTULO II

PRERROGATIVA E IMUNIDADE DOS AGENTES DIPLOMÁTICOS.....	16
2.1 A MISSÃO DIPLOMÁTICA.....	16
2.2 PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS.....	18

CAPÍTULO III

QUANDO OS ATOS ILÍCITOS SÃO COMETIDOS PELOS AGENTES DIPLOMÁTICOS.....	21
3.1 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS E O IMPASSE DAS IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS.....	21
3.2 CASOS ATUAIS E PROCESSO JULGADOS.....	23
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	28
ANEXOS.....	30
APÊNDICE.....	40

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo abordar a função e as prerrogativas dos agentes diplomáticos apontando as dificuldades para solucionar os conflitos quando estes cometem atos ilícitos.

O enfoque geral é apontado nas dificuldades para solucionar os conflitos quando estes cometem atos ilícitos, quando se fala deste tema e necessário dar destaque à representatividade do cargo, da necessidade de suas prerrogativas e também de como o discurso de suas imunidades pode ir ao caminho de impunidade.

O tema tratado é controverso, há divergências sobre a situação de como deve ser tratada a imunidade dos agentes diplomáticos quando estes cometem infrações, normalmente segue o entendimento dado no dispositivo da Convenção de Viena de 1961, mas este entendimento com o tempo se diverge e adquire um balanceamento dado pela proporcionalidade do caso concreto.

Desta maneira, o questionamento que o presente trabalho visa solucionar se: As prerrogativas e as imunidades dos Agentes Diplomáticos dificultam as investigações e processos que ligam a atos ilícitos cometidos por eles?

Apesar do conteúdo esta doutrinado e enraizado pelo Decreto-Lei nº 56.435/65, de fato, as prerrogativas trazem divergências de suas posições quando se trata de casos concretos trazendo em tona debates de como as imunidades devem ser tratadas mediante ao caso concreto.

O objetivo geral é pesquisar sobre as funções e prerrogativas dos agentes diplomáticos analisando casos públicos em que eles cometeram atos ilícitos, para pontuar os aspectos de como a jurisdição atua devido as dificuldades promovidas pelas prerrogativas destes agentes.

Os objetivos específicos são: apresentar a importância das convenções e tratados formulando um breve histórico; analisar a Convenção de Viena; identificar os Representantes internacionais; analisar a Missão Diplomática; especificar os privilégios e imunidades diplomáticas; interpretar a aplicação do direito estrangeiro e

os conflitos de leis no espaço; pesquisar Casos atuais e processos julgados do tema; analisar Métodos de solução, sanção e Pena aplicáveis nestes casos.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolveu a pesquisa teórica, o método dedutivo, com auxílio de textos, artigos, doutrinas e legislações.

De acordo com o tema a ser tratado, o trabalho foi realizado com finalidade de averiguar o que dispõe as normas legais em relação aos Agentes Diplomatas, seu funcionamento, além de doutrinas e artigos sobre o assunto em casos concretos

Portanto, foi utilizado o uso da Constituição Federal, o Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965 para que proceda-se a análise do presente tema.

O seguinte trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo apresenta o conceito de tratados e convenções, a importância da convenção de Viena, e o conceito de agente Diplomata.

O segundo capítulo, foca na função do diplomata, seguindo das suas atividades, missões assim como suas prerrogativas.

Por fim, no terceiro capítulo será analisado o andamento dos processos quando os Agentes Diplomatas cometem crimes, como dá seu início em processos, como suas prerrogativas podem prejudicar o andamento destes e como os tribunais competem a essa demanda; assim como também trará casos públicos e seus desfechos, e o entendimento para tais situações.

Portanto, a partir de pesquisa documental, analisando jurisprudências, doutrina, entende-se que as imunidades dos diplomatas estão agregada a sua função, o que teoricamente não caberia espaço a impunidade em relação a sua representatividade nesta função, mas na prática, antes de se extinguir o mérito devido imunidade, deve-se verificar o caso concreto em sua proporcionalidade.

CAPÍTULO I

OS AGENTES DIPLOMÁTICOS

As relações internacionais estão vinculadas a todas as áreas do direito, abrangendo a política, a economia, a cultura e aos interesses e desenvolvimento do Estado entrelaçados aos ideais humanos, assim é notável a função dos agentes internacionais que correspondem a representatividade de um Estado perante o globo atribuindo esses efeitos a nossa sociedade.

Ao se tratar dos agentes internacionais há uma gama de órgãos e agentes de relações internacionais envolvidos: O Chefe de Estado; Chefe de Governo; Ministro das relações exteriores; Agentes Consulares; Agentes Diplomáticos.

A atividade dos diplomatas é regulada pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, esta distingue cada um dos representantes das relações diplomáticas, dispõe do reconhecimento dos agentes diplomáticos e sua finalidade, elencando em seu texto as funções destes, as prerrogativas e imunidades. Assim a sua própria regulamentação tem origem de um tratado, estes que também são os instrumentos utilizados em suas missões para negociações que serão válidos em nome de seu Estado para em fim ser materializado em Decreto. Desta forma os agentes diplomáticos são funcionários do Estado que os representam em sua soberania como atuantes das relações internacionais.

1.1 CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS.

O tratado é instrumento utilizado pelos agentes diplomáticos assim como também foi dele que regrou suas funções, desta forma tem força ao firmar efeito

jurídico nas negociações internacionais, assim o é demonstrado por Lambert (2006, p.57) quanto a representatividade do tratado:

Pela expressão *tratado*, entende-se um acordo internacional concluído por escrito entre Estado e regido pelo Direito Internacional Público, seja ele consignado em instrumento único ou em dois ou vários instrumentos conexos. E seja qual for sua denominação particular.

Logo, o Tratado é o acordo formal entre os sujeitos de Direito Internacional Público, proposto a gerar efeitos jurídicos em caráter internacional, e as Convenções, conforme Pereira (2009, p. 52), “É um acordo destinado a criação de normas gerais de Direito Internacional. Seu texto dispõe sobre assuntos que extrapolem os limites do Estado que o negociem diretamente, e atinjam outros...”, assim não é errado tratá-los como sinônimos.

Apresentando a forma e procedimento a serem feitos, pode ser conceituado pela forma positiva adequada pela Convenção de Viena de 1969:

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS

Artigo 2

1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Neste dispositivo é sustentado então o conceito de tratado, o que é complementado pelas doutrinas acima. Com o tratado feito presume-se que as partes contratantes tenham interesse e vontade de celebrá-lo e cada Estado tem a responsabilidade de cumprir as exigências destes. No Brasil ao homologar o Tratado Internacional este é visto com força de lei, como expressa a Constituição Federal em seu artigo 5º §3:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Desta forma os tratados podem ser classificados em comuns e referentes a direitos humanos. Os tratados referentes a direitos humanos passaram por um procedimento a qualificá-lo como emendas constitucionais, já os comuns por ter um compromisso internacional, apesar de não ser qualificado como o dos direitos humanos ainda sim tem sua representatividade como supralegal e materializado por decreto.

Após a fase do acordo entre os Estados, há a fase de promulgação interna do Estado e o Brasil exige a celebração do tratado em concurso de vontade dos Poderes Executivos e Legislativo indicado nos artigos 49 inciso I; e 84 inciso VIII todos da Constituição Federal.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I- resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII- celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Logo, todo tratado internacional deve ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional (devido a sua competência vide Art. 49), por um Decreto Legislativo e posteriormente deverá ser retificado por ato administrativo do Presidente da República chamada de Carta de retificação (conforme a competência do Presidente no Art. 84). Desta forma há um procedimento para se concretizar um tratado, apreciado por Mello (2002 p.2017) que estes são divididos em “fases: negociação, assinatura, ratificação, promulgação, publicação e registro”, a primeira, segunda e terceira fase são feitas pelos representantes dos Estados durante apreciação do tratado, a quarta fase está dada as competências dos artigos 49 e 84 da Constituição Federal e as fases finais tratam de quando celebrado o tratado, este deve ser publicado e registrado para que a sociedade internacional tenha conhecimento do seu teor.

Assim o Estado reconhece o tratado como fonte do direito internacional, como instrumento de acordo de pacificação entre as nações e quando homologado produz efeitos jurídicos; o Brasil reconhecia o valor dos tratados, e agora a sua tamanha importância quando promulgou a Convenção de Viena de 1969 pelo Decreto 7.030/2009.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais,

Reconhecendo a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais,

Constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos,

Afirmando que as controvérsias relativas aos tratados, tais como outras controvérsias internacionais, devem ser solucionadas por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da Justiça e do Direito Internacional, Recordando a determinação dos povos das Nações Unidas de criar

condições necessárias à manutenção da Justiça e do respeito às obrigações decorrentes dos tratados,

Conscientes dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos,

Acreditando que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito dos tratados alcançados na presente Convenção promoverão os propósitos das Nações Unidas enunciados na Carta, que são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento das relações amistosas e a consecução da cooperação entre as nações,

Afirmando que as regras do Direito Internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção

Esta convenção reverencia o papel dos tratados; reconhece a importância dele como fonte do Direito internacional; forma-se dos princípios do livre consentimento e da boa fé, asseverando que deve desenvolver a cooperação pacífica entre as nações em conformidade com os princípios do Direito Internacional, assim estabelece as regras comuns para a assinatura de tratados entre Estados nações.

1.2 AS CONVENÇÕES DE VIENA

As convenções que ocorreram em Viena (capital da Áustria) foram de suma relevância para a uniformização dos atos diplomáticos, foram preparadas pela Conferência das Nações Unidas e submetida pela assembleia geral da ONU, ocorreram várias na década de 60 abordando vários assuntos, as principais em concordância as relações internacionais são as que ocorreram em 1961 sobre Relações Diplomáticas; em 1963 sobre Relações Consulares e a de 1969 sobre Direito dos Tratados. Desta forma é fácil observar que ocorreu o desenvolvimento das relações amistosas entre as Nações e atingiu a sua consolidação a partir da Convenção de Viena de 1961.

Dado o seu valor a funcionalidade e formalidade dos tratados conferidos no tópico anterior, entende-se da notabilidade concedida a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. No Brasil ela foi recepcionada através do Decreto n.º 56.435, de 8 de junho de 1965, ou seja, 4 anos após sua conferência atribuído ao

seu reconhecimento. Nela se discute o conceito dos agentes diplomáticos, as partes nas missões e concede as funções que os agentes diplomatas possuem caracterizando suas prerrogativas, imunidades e limites na sua representatividade; dita como o Estado deve atuar perante os seus escolhidos e como deve ser a relação entre Estado contratante e o representante de modo pacificador. Toda essa temática foi discutida na convenção e posta sob efeito de ordem jurídica após a promulgação. Assim como mostra o artigo 1º do Decreto Lei 56.435, de Junho de 1965.

Artigo 1

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) "Chefe de Missão" é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir nessa qualidade;
- b) "Membros da Missão" são o Chefe da Missão e os membros do pessoal da Missão;
- c) "Membros do Pessoal da Missão" são os membros do pessoal diplomático, do pessoal administrativo e técnico e do pessoal de serviço da Missão;
- d) "Membros do Pessoal Diplomático" são os membros do pessoal da Missão que tiverem a qualidade de diplomata;
- e) "Agente Diplomático" é o Chefe da Missão ou um membro do pessoal diplomático da Missão;
- f) "Membros do Pessoal Administrativo e Técnico" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço administrativo e técnico da Missão;
- g) "Membros do Pessoal de Serviço" são os membros do pessoal da Missão empregados no serviço doméstico da Missão;
- h) "Criado particular" é a pessoa do serviço doméstico de um membro da Missão que não seja empregado do Estado acreditante,
- i) "Locais da Missão" são os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, seja quem fôr o seu proprietário, utilizados para as finalidades da Missão inclusive a residência do Chefe da Missão.

Aqui dá nome e significados aos atuantes das missões diplomáticas, e em todo seu texto, de forma clara e concisa, regra as informações para que não haja mais interpretações a vista que este é atuado para pacificar os acordos entre vários países. Destes destacam-se as alíneas "a", "d" e "e" que remetem justamente aos Chefes de missão que é a pessoa encarregada pelo Estado acreditante de agir como; aos membros do pessoal diplomático, são os que tem qualidade de diplomata; e aos agentes diplomáticos que é o Chefe ou membro do pessoal diplomático da missão, ou seja, adquirindo a qualidade de agente diplomata em uma missão, este será Chefe ou membro do pessoal diplomático.

1.3 OS AGENTES DIPLOMATAS

A diplomacia é uma atividade antiga, era voltada aos interesses apenas do seu próprio Estado (do Imperador, da Realeza ou à quem obtivesse o domínio do território) com fins de guerras, exploração e conquistas, àqueles que faziam missões negociavam para um bem próprio atribuído apenas ao seu crescimento, e com 'acordos' que apenas demonstravam a sua dominação e poder. As sociedades sempre procuraram se expandir e ter contato com outros povos, sendo aliados ou rivais, essas relações necessitavam de uma mediação da qual nem sempre era tão simples de negociar e durante um longo período histórico foram resolvendo suas relações desta maneira até se consolidar em soluções pacíficas priorizando o bem de todos. Desta forma Paula Bueno et al.(2017, pág. 625) evidência em sua obra quanto a antiguidade dessa atividade:

A diplomacia, desde a mais remota antiguidade, constituiu importante instrumento de promoção dos interesses dos Estados e se consolidou como relevante mecanismo de solução pacífica de controvérsias nas relações internacionais. Outrossim, desempenhou importante papel no desenvolvimento das atividades comerciais, originariamente principal objeto da proteção diplomática.

Ressalta então a diplomacia como uma atividade exercida desde a antiguidade com papel significativo às atividades comerciais e como um importante instrumento de promoção de interesse dos Estados, atualmente consolidada com soluções pacíficas em conflitos nas relações internacionais.

Então, com a globalização e as evoluções tecnológicas essas relações ficaram mais comuns, mais fáceis de se comunicar, havendo muito mais interatividade, mas não significando que ficaram mais simples, pelo contrário, tiveram mais inclusões, logo, mais conflitos, muitos interesses predominam e o poder político tem sua influência das quais demonstram que precisam muito mais dessa representação ativa com habilidade para a negociação dos interesses entre os Estados, necessitando assim firmar a atividade com as características de pacificidade para a manutenção da paz, da segurança internacional, e de promover o desenvolvimento de relações amistosa entre as Nações. Dá-se então o entendimento usual da palavra diplomacia, a expressão "agir com diplomacia" é sinônimo de educação, de ter respeito, de saber lidar cordialmente perante diferentes situações, sendo que de fato refere-se a função do Diplomata, ao ato de manter relações entre os diferentes Estados.

Diante disso na segunda metade do século XX foi solidado e regulada na Convenção de Viena sobre relações diplomáticas de 1961 a atividade dos diplomatas e posteriormente materializado no Brasil pelo Decreto Lei nº 56.435/65:

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que, desde tempos remotos, os povos de todas as Nações têm reconhecido a condição dos agentes diplomáticos;

Conscientes dos propósitos e princípios da Carta das Nações unidas relativos à igualdade soberana dos Estados, à manutenção da paz e da segurança internacional e ao desenvolvimento das relações de amizade entre as Nações;

Estimando que uma Convenção Internacional sobre relações, privilégios e imunidades diplomáticas contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais;

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados;

Afirmando que as normas de Direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção;

Em seu preâmbulo reconhece também a atividade dos agentes diplomáticos desde os tempos remotos, e que esta convenção segue princípios e propósitos para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações visando as relações, privilégios e imunidades diplomáticas com finalidade de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, em seu caráter de representantes dos Estados, seguindo desta fonte Silva (2010 pág.348) aponta que “eles representam a soberania do seu Estado de origem, protegendo seus interesses e de seus nacionais[...]”, assim os agentes diplomáticos são funcionários do Estado e utilizam suas prerrogativas para o representar em sua soberania como atuantes das relações internacionais.

De forma geral o Diplomata está a serviço de seu Estado representando seus interesses perante outras Nações com função de representação, negociação, informação e proteção de interesses nacionais no campo internacional. Compartilha desse pensamento Nascimento e Silva (1989 apud Paula Bueno et al., ibid. 2017, pág 632) dizendo que:

A diplomacia exerceu inegável importância no fortalecimento de mecanismos pacíficos de solução de controvérsias. Ao mesmo tempo, desempenhou sua clássica função no sentido de promover os interesses de um determinado Estado, mormente no que diz respeito à busca de negociações econômicas, obtenção de informações, promoção de interesses culturais, além da proteção dos nacionais em outro Estado.

Desta forma mescla a relação internacional e o interesse do Estado buscando soluções que favorece os envolvidos, ou com negociações em comum acordo.

O Brasil incorporou a Convenção de 1961 pelo Decreto-Lei nº 56.435/65 e o Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty) fundamenta em sítio eletrônico que o próprio é o órgão do governo encarregado de auxiliar o Presidente da República na formulação da política externa brasileira e executa as funções da diplomacia e relações de governo assim como é o responsável pela seleção e recrutamento dos Diplomatas. Para seguir carreira de Diplomata é necessário ter aprovação em concurso público organizado pelo Instituto Rio Branco, posteriormente acompanha um curso de carreira intenso e contínuo, para que seja capaz de representar o Brasil perante a comunidade de nações, tratando de assuntos que vão desde paz e segurança, normas de comércio e relações econômicas e financeiras até direitos humanos, meio ambiente, tráfico ilícito de drogas, fluxos migratórios, passando, por tudo que diga respeito as relações do Brasil com seus parceiros externos.¹

Desta forma prevê um diplomata competente para lidar com as grandes atribuições delegadas a eles. Tendo uma função de representatividades, como Estados, estes devem obter de grandes poderes e prerrogativas que deverão ser reconhecidos para concretizar as futuras missões diplomatas e agilizar em seus desempenhos.

¹ Itamaraty, Instituto Rio Branco. **A Carreira de Diplomata**. Disponível em: <http://www.institutorio Branco.itamaraty.gov.br/a-carreira-de-diplomata> (acesso em 25 de setembro de 2020).

CAPÍTULO II

PRERROGATIVA E IMUNIDADE DOS AGENTES DIPLOMÁTICOS

Ao fazerem os acordos, os agentes diplomatas, são visto como o próprio estado representando os interesses e protegendo-os, assim por acordo mutuo entre Estados se gera as missões diplomatas, as quais o estado acreditante envia os agentes para fomentar o intercambio de negociação com o outro Estado (acreditado).

Desta forma para os agentes cumprirem suas funções, sem as barreiras culturais e burocráticas do outro estado, devem ter a liberdade para agir, e como preposto, esses, representam também a sua soberania, ocasionando assim mais liberdade para a execução de seus ofícios. Logo, as prerrogativas e imunidades dos diplomatas estão atreladas a esta necessidade de cumprir suas missões representando o poder do estado para que tenham o mínimo de interferências possíveis devido à diferença de interesses, e também de costumes que podem prejudicar a atuação destes.

2.1 A MISSÃO DIPLOMÁTICA.

O meio para a continuidade das negociações internacionais e a solidez dos tratados são as missões diplomáticas, essas são um composto de diplomatas enviados pelo Estado para lhe representar em território estrangeiro. É chamado de Estado acreditante aquele que envia os agentes internacionais, e o que os recebe é chamado de Estado acreditado. Assim, indica que, quando há o acordo entre os Estados, o Estado acreditante envia seus diplomatas para o Estado acreditado para garantir que se cumpram o acordo, para pesquisa, gestão e manutenção de boa relação entre eles.

A missão consolida uma área física, uma sede, em que o Acreditante se instalado em domínio forâneo intenta em seu pleno poder seus interesses, de forma pacífica e pactuada com o Acreditado. Podendo essas missões serem permanentes ou temporárias; Em primeiro caso são aquelas que firmam um tratado duradouro entre os Estados necessitando de instalações permanentes, como as embaixadas e os consulados; O segundo caso, são em assuntos específico e com objetivo conclusivo, logo são feitas a prazos ou até concluir o objeto do acordo.

Assim como os agentes diplomatas a regulamentação das missões também estão inseridas na Convenção de Viena sobre Relações diplomáticas o qual o artigo 3º apresenta as funções das missões.

Artigo 3

As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:

- a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
- b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- c) negociar com o Governo do Estado acreditado;
- d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante;
- e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como impedindo o exercício de funções consulares pela Missão diplomática.

Portanto, a instalação do Estado acreditante em território do Estado acreditado tem função de proteger seus interesses; de negociação; de desenvolver relações amistosas; conhecer o Acreditado; e de realçar sua representatividade perante o outro Estado.

Desta forma as sedes em estado estrangeiro representam seu Estado seguindo dentro delas como se dele o fosse, assim se tornam lugares invioláveis (Decreto nº 56.435 artigo 22) ,permitindo que use a própria bandeira e escudo na sede e em seus transportes, como descrito no art 20 do mesmo decreto:

Artigo 22

1. Os locais da Missão são invioláveis. Os Agentes do Estado acreditado não poderão nêles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão.

2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar tôdas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranqüilidade da Missão ou ofensas à sua dignidade.

Garantindo assim a liberdade de seu poder para atuar no acordo, juntamente a confiança que o Acreditado deposita para chegarem a uma melhor relação.

2.2 PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS.

De partida, as missões possuem a confiança do Estado acreditado para que o Estado acreditante realize seus encargos sem desfalcas sua soberania. Nesse sentido, os agentes diplomatas que estão a frente das missões, são os representantes diretos do estado, logo, eles devem demonstrar a mesma autonomia para cumprir suas funções. Então, os agentes recebem as prerrogativas relacionadas a autoridade do Estado.

O Decreto 56.435/65 a partir de seu artigo 20 dispõe as prerrogativas e imunidades diplomáticas, nelas, expõe as imunidades quanto às missões, supramencionado, a inviolabilidade dos conteúdos da missão, mas o artigo 29 e consequentes tratam das prerrogativas do diplomata da maneira:

Artigo 29

A pessoa do agente diplomático é inviolável. Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado trata-lo-á com o devido respeito e adotará tôdas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade ou dignidade.

Artigo 30

A residência particular do agente diplomático goza da mesma inviolabilidade e proteção que os locais da missão.

2. Seus documentos, sua correspondência e, sob reserva do disposto no parágrafo 3 do artigo 31, seus bens gozarão igualmente de inviolabilidade.

Artigo 31

1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:

a) uma ação real sôbre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não esta sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas " a ", " b " e " c " do parágrafo 1 dêste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.

4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.

Os artigos descritos tratam da inviolabilidade dos agentes diplomatas, referindo a ele, a sua residência e seus pertences como tal, sendo assim, estes não podem ser detidos, presos, revistados ou apreendidos e devem ser tratados com respeito, ademais, cabe-lhes também as imunidades de jurisdição penal, civil e administrativa. Além das imunidades, são isentos a pagar impostos, como descrito no artigo 34:

Artigo 34

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

- a) os impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;
- b) os impostos e taxas sobre bens imóveis privados situados no território do Estado acreditado, a não ser que o agente diplomático os possua em nome do Estado acreditante e para os fins da missão;
- c) os direitos de sucessão percebidos pelo Estado acreditado, salvo o disposto no parágrafo 4 do artigo 39;
- d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital referentes a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado.
- e) os impostos e taxas que incidem sobre a remuneração relativa a serviços específicos;
- f) os direitos de registro, de hipoteca, custas judiciais e imposto de selo relativos a bens imóveis, salvo o disposto no artigo 23.

Desta forma o Estado acreditado atua também como facilitador para desenvolvimento da relação. Todos esses privilégios são para exercer adequadamente a função e alcançar os efeitos sem interrupções, assim consente Portela(2013,p.118), Moll (2010, p. 30) complementa que como as missões atuam como entes que representam a potência do Estado e que buscam o melhor para seus interesses é natural reconhecer essas imunidades a seus agentes para desempenhar suas atividades acertadamente. O Diplomata se faz a imagem do estado, mostrando a autonomia e poder do Estado que o representa, logo a autonomia que o estado apresenta, aquele deve ter, equiparado a casos em que uma vitória ou prisão mostraria o quão submisso o Estado seria.

Compreende que as imunidades estão atreladas as funções do cargo para facilitar a execução, mas que pela amplitude das prerrogativas pode ocorrer o uso inadequado delas, mas não extingue os agentes de respeitarem ou terem conhecimento das regras e leis do Estado creditado:

Artigo 41

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidade todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Têm também o dever de não se imiscuir nos assuntos internos do referido Estado.
2. Todos os assuntos oficiais que o Estado acreditante confiar à Missão para serem tratados com o Estado Oacreditado deverão sê-lo com o

Ministério das Relações Exteriores ou por seu intermedio ou com outro Ministério em que se tenha convindo.

3. Os locais da Missão não devem ser utilizados de maneira incompatível com as funções da Missão tais como são enunciadas na presente Convenção em outras normas de direito internacional geral ou em acordos especiais em vigor entre o Estado acreditado.(DECRETO 56.435/65)

A vista disto, apesar da amplitude de prerrogativas destinada aos agentes diplomatas, estes são imputáveis pois considera tais medidas quando estas são ligadas a função do cargo, portanto, os agentes devem ter ciência das leis do Estado que o recebe, agindo com a ética, formalidade e a diplomacia que a profissão exige.

CAPÍTULO III

QUANDO OS ATOS ILÍCITOS SÃO COMETIDOS PELOS AGENTES DIPLOMÁTICOS

A jurisdição tem evoluído com o tempo e a forma de julgar se adéqua as necessidades apresentadas. Na esfera do direito internacional, por efeito da amplitude das imunidades, sempre houve dificuldades para separar a imunidade do ilícito, assim ocorreu período do qual considerava-se o sistema de imunidades absolutas e seguiam o princípio da imunidade jurisdicional; confrontou-se as imunidades de *ratione personal* com *ratione funcional*; as maneiras para perder as prerrogativas, exonerações ou *persona non grata*. Todos como forma de desenvolver o processo ou julgar as ocorrências considerando o menos danoso.

Devido a extensão das imunidades dos agentes diplomatas, quando ocorre destes de praticar ato ilícito, apesar de serem imputáveis, passam por diversas barreiras que podem atrapalhar na movimentação do processo, da sentença, da competência julgadora ou antes de arrolar um processo, pode prejudicar no inquérito policial, comprometendo também nas investigações. Dos casos que passaram por ocorrências em períodos distintos destacam-se o caso do Diplomata Georgiano e do Diplomata Iraniano, ambos processuais que tiveram suas barreiras na movimentação do processo e em suas decisões.

3.1 A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS E O IMPASSE DAS IMUNIDADES DIPLOMÁTICAS.

Ao infringir a lei os diplomatas devem passar pelo devido processo judiciário, no entanto, com as prerrogativas de seu cargo, pode gerar dificuldades antes do processo ser criado. Devido à inviolabilidade do agente, o inquérito, a investigação ou a acusação, não deve prosseguir pois consideraria como ofensa e desrespeito com a autoridade representativa do Estado e violaria o artigo 29 do Decreto-Lei

56435/65 e se por razões suficientes obtiverem provas que juntem a um processo, esse poderá ser extinto sem julgamento de mérito por alegar a imunidade jurisdicional.

Desta forma, considerando a imunidade jurisdicional ampla e extensa, esta poderia ser invocada sempre que não incluísse as três situações taxativas de exceções descritas no artigo 31, e por mais que o artigo 39 do mesmo decreto alerte quanto a imunidade e a função, “Tôda a pessoa que tenha direito a privilégios e imunidades gozará dos mesmos a partir do momento em que entrar no território do estado acreditado para assumir o seu pôsto”, a interpretação do artigo 31 acarreta a mais peso.

Do mesmo modo atribui a imunidade a funcionalidade do cargo (*ratione funcional*), retirado interpretação do artigo 29, mas seu valor se amplia por defender os interesses pessoais assim como se estendem aos familiares (artigo 37) assim Moll(2011 p.127) conclui que “As imunidades diplomáticas incluem, para além de suas funções oficiais, funcionais”, “imunidades pessoais”, ou seja, isentam o beneficiário da sujeição à jurisdição local também quando pratica atos a título privado, fora de suas funções”

Desta forma o uso sem ponderação desse termo de imunidade gera uma desvalorização da sua atribuição motivado apenas pela vantagem e oportunidade.

Contra o uso exacerbado deste termo, há o princípio da **não denegação da justiça**, este infere que qualquer pessoa tem o direito a que a sua causa seja examinada, assim este esbarra ás causas sem julgamento do mérito. Com a preocupação desta incluída um ato anularia o outro e uma parte teria seus direitos negados, desta forma a maneira mais viável para o julgamento é a avaliação do caso concreto em sua proporcionalidade, Moll (2011, p. 141) esclarece:

“denegado a justiça estatal por reconhecimento de imunidade jurisdicional, é preciso verificar se tal limitação á jurisdição nacional atendeu a requisitos de razoabilidade ou proporcionalidade quanto aos objetivos que pretendia atingir(preservação da soberania estatal estrangeira ou do livre exercício de funções oficiais de pessoas atuando no território do foro).”

Averiguado a imunidade como essa barreira que dificulta a execução de um processo contra os diplomatas infringidores, existem meios que poderão afastar a imunidade e serão julgados ou no Estado acreditante conforme suas leis, ou mesmo, no país que cometeu o ato ilícito. No artigo 9º do Decreto-Lei 56435/65 o Estado

acreditado poderá considerar o agente internacional como *persona non grata* e notificará o Estado acreditante quanto ao fato para remover o agente ou dar como finalizada as funções na missão, ou se o acreditante não responder, poderá o Estado acreditado não reconhecer tal pessoa como membro da missão. Essas são as formas comuns de afastar a imunidade do diplomata para que este seja julgado pela infração que cometeu.

No Brasil o órgão competente para processar e julgar os chefes de missão diplomática de caráter permanente é o Supremo Tribunal Federal, conforme a Constituição Federal/ 98

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

O STF tem a competência de receber e julgar os processos chamados “originários” dos crimes penais comuns ou de responsabilidade em que os chefes de missão diplomática de caráter permanente estão envolvidos, mas em casos que ocorre a perda do cargo como o de *pessoa non grata*, é reconhecido, de acordo com a ementa de Ação Penal 570 Espírito Santo (Anexo I- AP 570 /ES) cessada a competência originária do STF para apreciar o procedimento penal direcionando a remessa a uma vara penal para o julgamento. Pois quando este é removido do cargo, perde a imprescindível titularidade funcional que tornaria aplicável a regra da competência.

3.2 CASOS ATUAIS E PROCESSOS JULGADOS.

Dos casos com repercussão em mídia destacaram-se dois, pelo fato, pelo processo e sua movimentação. Põe-se em evidência as barreiras da imunidade que foram apresentadas nesta monografia, da dificuldade para instaurar a reclamação, da dificuldade de obter provas e da imunidade de jurisdição, sendo estes os

principais motivos para a extinção sem julgamento do mérito, isto quando tem a oportunidade de avançar as investigações para aceitar a queixa-crime ou denúncia.

De acordo com o caso Gueorgui Makharadze (**Anexo II- ACIDENTE NOS EUA**), em fevereiro de 1997 o ex-diplomata da República da Geórgia, Gueorgui Makharadze, sofreu um acidente de carro, em Washington, ocasionando a morte de uma jovem de 16 anos (Joviane Waltrick) e deixou quatro pessoas feridas.

Os fatos constam que Makharadze dirigia em alta velocidade aparentemente embriagado quando colidiu com outros carros que estavam parados num sinal fechado, a promotoria o acusou de estar alcoolizado no momento do acidente mas não tinha teste comprovando pois o mesmo **invocou sua imunidade** para não o fazer. Dias depois o ex-diplomata se entregou a polícia onde foi formalmente acusado de homicídio culposo.

O Departamento de Estado solicitou formalmente ao presidente Eduard Shevardnadze para que renunciasse a imunidade diplomática, este tempo depois o fez e então o julgamento de ex- diplomata ocorreu, sendo condenado de 7 a 21 em uma prisão federal no Estado norte-americano da Carolina do Norte da qual permaneceu até os anos 2000 e foi mandado de volta a Geórgia para cumprir o resto de sua pena (**Anexo III-Diplomata da Geórgia que matou brasileira nos EUA é libertado**).

Este caso foi de suma importância, pelo debate sobre a imunidade que gerou, do pequeno enredo pode atribuir as dificuldades imputadas nos capítulos anteriores e que o processo de fato ocorreu pela consciência e disponibilidade do ex-diplomata pactuar pela sua falha. Em primeiro momento, invocou sua imunidade para não fazer o teste, logo a investigação ou acusação não poderiam ser feitas, em seguida fez a iniciativa e se entregou, formalizando o fato, por último, houve a renúncia das imunidades diplomatas ocorrendo em seguida a devida tramitação do processo. Demonstrando que por vários atos do diplomata que o processo seguiu.

O segundo caso (**Anexo IV-Diplomata do Irã é acusado de abusar de menores em piscina**) ocorreu no Brasil com o diplomata do Irã, Hekmatollah Ghorbani, e não gerou processo judicial. Em abril de 2012 em um clube de Brasília, o diplomata foi acusado de abusar sexualmente de menores, com idade de 9 a 15 anos. O pai de uma das meninas o pegou em flagrante e tentou agredir gerando uma confusão, após a ação dos seguranças, o pai as quatro meninas e o diplomata foram ao departamento de polícia. Apesar do flagrante, Ghorbani foi identificado

como diplomata em missão e logo foi liberado por possuir a imunidade. De início o Brasil encaminhou nota ao Estado do diplomata e este apenas respondeu dizendo que foi mal entendido mas em maio foi divulgada informação que o diplomata foi demitido do Ministério dos Negócios Estrangeiros devido à denúncia de abuso sexual no Brasil. **(Anexo V- Caso do iraniano acusado de abusar de crianças está fechado, diz Itamaraty).**

Este caso mais recente, ocorreu de maneira incomum, devido a imunidade do diplomata. O fato ocorreu, tem provas, testemunhas, teve flagrante e não seguiu com a denúncia. Logo o diplomata foi solto, o resultado que teve após com seu desligamento do cargo, não ocorreu por processo judicial aprovando como questão política entre os Estados.

Nos dois casos houve a ação da imunidade diplomata agindo fora ofício e que por falta de uma repercussão poderia ter se tornado em um caso extinto.

Conclusão

Sabendo que As relações internacionais estão vinculadas a todas as áreas do direito, é notável a função dos agentes internacionais que correspondem a representatividade.

Com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, apresentando cada um dos representantes das relações diplomáticas, regradando suas funções, e com missão de adequar às relações amistosas e pacíficas, deu-se um valor a mais a profissão e justificou a necessidade das prerrogativas inerentes ao cargo.

Os tratados tornam-se uma grande ferramenta utilizada pelos diplomatas para negociação e essas buscam muito mais um crescimento amigável.

Para isto é visto que o Diplomata representa o Estado em si, e demonstra sua soberania e poder para as negociações, e não ter atrasos burocráticos, pra isso é necessário. Dessa maneira são atribuídos a suas condições algumas prerrogativas para facilitar esse acesso, a locomoção e a execução de suas atividades fins.

Das prerrogativas se destacam as facilidades que o Estado acreditado permite, como isenção de impostos e taxas; o território da missão local torna-se local inviolável provando a confiança que um Estado permite ao outro; e as imunidades diplomáticas, que dão a liberdade para o agente ter um melhor relacionamento em território estrangeiro.

A questão se torna duvidável quando essas prerrogativas vão além do ofício e como o homem pode tirar vantagens disso. Quando o Diplomata comete um ato ilícito é limitado a investigação ou a denúncia pois este invoca a imunidade diplomática a qual não permite dele passar por essas violações, independente do crime.

O juizado possuía o habito de extinguir o processo sem avaliação do mérito, pois considerava a imunidade diplomática absoluta, com a pratica e o desenvolvimento e discussão do direito é notado que ao fazer isso sem a devida

atenção poderá estar violando o direito da outra parte, agora os casos estão sendo mais apreciados, justificando às suas particularidades e dando ênfase ao crime em si e não apenas a imunidade., mas ainda não significa que não ha impunidade.

Dos casos expostos é notório que, apesar do conceito da diplomacia, da necessidade da representatividade do estado para as negociações e do incrível instrumento que este serviço é para o desenvolvimento com outras nações, o trato humano tende a cometer erro e quando este tem um livre acesso a essas condutas é difícil de identificar. Este são alguns dos poucos casos que repercutiram na mídia por apresentarem provas, testemunhas, arrependimento do autor e de fácil acesso mas os casos ha outros casos que não repercutem ou nem é seguido por uma denúncia pois é utilizada as prerrogativas apenas como vantagens.

REFERÊNCIA

¹ Itamaraty, Instituto Rio Branco. **A Carreira de Diplomata**. Disponível em: <http://www.institutorio Branco.itamaraty.gov.br/a-carreira-de-diplomata> (acesso em 25 de setembro de 2020).

LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de direito Internacional Público**, Volume II. Goiânia: Asa Editora Grafica Ltda, 2006.

MELLO, Celso Durivier de Albuquerque. **Direito internacional Público. Tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MOLL, Leandro de Oliveira. **Imunidades internacionais: Tribunais Nacionais ante a Realidade das Organizações Internacionais** 2ª ed. Brasília: FUNAG, 2011

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional Público e Privado**. Bahia: JusPodivm , 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 56.435, DE 8 DE JUNHO DE 1965 **CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009. **CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 15 set.2019

de Paula Bueno, Elen e Freire, Marina e Arruda Pereira de Oliveira, Victor (2017), **"As origens históricas da diplomacia e a evolução do conceito de proteção diplomática dos nacionais."** Anuario Mexicano de Derecho Internacional, Vol. XVII, pg.623-649 [Consultado: 22 de fevereiro de 2020]. ISSN: Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=4027/402750094018>

Anexos

AÇÃO PENAL 570 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REVISOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR**
ADV.(A/S) : **MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)**
RÉU(É)(S) : **WILSON NADER COSTA**
ADV.(A/S) : **ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR**

EMENTA: **DIPLOMATA.**
PRERROGATIVA **DE** **FORO.**
INFRAÇÕES **PENAIS** **COMUNS.**
TRATAMENTO **NORMATIVO** DO
TEMA NO CONSTITUCIONALISMO
BRASILEIRO. **PERDA** DA CONDIÇÃO
DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA
DE CARÁTER PERMANENTE. **REMOÇÃO**
“EX OFFICIO” PARA A SECRETARIA
DE ESTADO EM BRASÍLIA.
CESSAÇÃO **IMEDIATA** DA
PRERROGATIVA “**RATIONE MUNERIS**”.
INSUBSISTÊNCIA **DA** **COMPETÊNCIA**
PENAL **ORIGINÁRIA** DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. **REMESSA** DOS
AUTOS AO MAGISTRADO **DE**
PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em promoção **subscrita** pelo eminente Procurador-Geral da República, **expôs e requereu** o que se segue (fls. 867/868):

“1. O Ministro Relator determinou, no despacho a fls. 861, a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores com

solicitação de informações sobre a atual lotação do réu José Carlos da Fonseca Júnior.

2. *Em resposta, o órgão informou que o réu foi removido da Embaixada em Yagon, que chefiava, para a Secretaria de Estado (fl. 865), tendo o ato sido publicado no Diário Oficial da União de 10.10.2013 (cópia anexa).*

3. *Nesse sentido, cessou a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente feito, pois José Carlos da Fonseca Júnior perdeu a prerrogativa de foro prevista no art. 102, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, devendo os autos serem urgentemente remetidos à 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES.*

4. *Ante o exposto, o Procurador-Geral da República pugna pela declinação da competência do Supremo Tribunal Federal em favor da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES." (grifei)*

Presente o contexto ora exposto, **impõe-se reconhecer que cessou, efetivamente, "pleno jure"**, a competência originária **desta** Suprema Corte **para apreciar** a causa penal em referência, **tendo em vista a remoção**, "para a Secretaria de Estado, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 10 de outubro de 2013" (fls. 865), **do antigo** Chefe de Missão Diplomática permanente do Brasil no exterior José Carlos da Fonseca Júnior.

Vê-se, portanto, **considerada a presente situação funcional** desse diplomata brasileiro, **que não mais ostenta a condição necessária de Chefe** de Missão Diplomática **de caráter permanente**.

Isso significa que a ausência dessa particular (**e imprescindível**) titularidade funcional – **Chefia** de Missão Diplomática brasileira no exterior **de caráter permanente** – **torna inaplicável** a regra de competência penal originária do Supremo Tribunal Federal **inscrita** no art. 102, I, "c", "in fine", da Constituição da República, **que confere** prerrogativa de foro "ratione muneris", **perante** esta Corte, **a determinados** agentes públicos, nas infrações penais comuns.

Ao contrário do que sucedia sob a égide de Constituições anteriores – como a Carta Imperial de 1824 (art. 164, II), a Constituição de 1891 (art. 59, 1, “b”), a Constituição de 1934 (art. 76, 1, “b”) e a Carta Política de 1937 (art. 101, I, “b”), que atribuíam prerrogativa de foro a “*embaixadores e ministros diplomáticos*” em geral –, a **Constituição de 1946 e aquelas que se lhe seguiram deferiram** essa prerrogativa de ordem jurídico-processual, nos ilícitos penais comuns, **somente** aos “*chefes de missão diplomática de caráter permanente*” (**CF/46**, art. 101, I, “c”; **CF/67**, art. 114, I, “b”; **CF/69**, art. 119, I, “b”, e **CF/88**, art. 102, I, “c”).

Daí resulta que a outorga da prerrogativa de foro nos procedimentos penais *originários instaurados* nesta Suprema Corte **supõe, tratando-se de integrante do corpo diplomático brasileiro, a sua regular investidura no posto de Chefe** de Missão Diplomática brasileira no exterior *de caráter permanente, independentemente* do grau hierárquico que *eventualmente* ocupe na estrutura funcional do *Serviço Exterior Brasileiro* (**Lei nº 11.440/2006**, arts. 37, 41 e 46, “caput” e § 2º).

Impende assinalar, neste ponto, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **acentua não mais subsistir** a sua competência penal originária **naquelas situações, como a que ora se registra nos presentes autos, em que se verificou a perda superveniente**, por parte do investigado, do acusado ou do réu, **de determinadas titularidades funcionais e/ou eletivas**:

*“**Não mais subsiste** a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), **se (...)** **sobrevém a cessação da investidura** do indiciado, denunciado ou réu no cargo, função ou mandato **cuja titularidade** justificava a outorga da prerrogativa de foro ‘*ratione muneris*’, **prevista** no texto constitucional (**CF**, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).*”

*A prerrogativa de foro **perde a sua razão de ser, deixando** de incidir e de prevalecer, **se** aquele contra quem foi instaurada a persecução penal **não mais detém** o ofício público **cujo exercício***

representava o único fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, *mesmo* que a prática delituosa tenha ocorrido *durante* o período de atividade funcional.”

(Inq 862/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpr relembra que o Supremo Tribunal Federal reafirmou essa diretriz jurisprudencial em julgamentos plenários (Inq 2.281-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), valendo referir, *por ser expressiva dessa orientação*, **a decisão consubstanciada** em acórdão assim ementado:

“PRERROGATIVA DE FORO – EXCEPCIONALIDADE – MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS – CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF – NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ‘PERPETUATIO JURISDICTIONIS’ – POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que prevaleça a prerrogativa de foro, *perante* o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, *mesmo* que a prática delituosa tenha ocorrido *durante* o período de atividade funcional, se sobrevier a cessação da investidura do indiciado, denunciado *ou* réu no cargo, função *ou* mandato cuja titularidade (desde que subsistente) qualifica-se como o único fator de legitimação constitucional apto a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CE, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’). Cancelamento da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

- Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. O reconhecimento da prerrogativa de foro, *perante* o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, em favor de ex-ocupantes de cargos públicos ou de ex-titulares de mandatos eletivos transgride valor fundamental à própria configuração da idéia republicana, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade.

- *A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, 'ratione muneris', a significar, portanto, que é deferida em razão de cargo ou de mandato ainda titularizado por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, sob pena de tal prerrogativa – descaracterizando-se em sua essência mesma – degradar-se à condição de inaceitável privilégio de caráter pessoal. Precedentes."*

(Inq 2.333-AgR/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer do eminente Procurador-Geral da República, reconheço cessada, na espécie, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar este procedimento penal, determinando, em consequência, a remessa dos presentes autos à 8ª Vara Criminal da comarca de Vitória/ES.

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

[Texto Anterior](#) | [Próximo Texto](#) | [Índice](#)

ACIDENTE NOS EUA

Gueorgui Makharadze, da Geórgia, será julgado por homicídio culposo de adolescente brasileira

Após se entregar, diplomata é acusado

CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA

de Washington

O segundo mais importante diplomata da República da Geórgia nos EUA, Gueorgui Makharadze, se entregou ontem à polícia e foi formalmente acusado do homicídio culposo da adolescente brasileira Joviane Waltrick, de 16 anos.

A prisão de Makharadze só foi possível após o governo da Geórgia (ex-URSS) ter levantado sua imunidade diplomática. Se for condenado, ele pode receber pena de até 70 anos de prisão.

O presidente da Geórgia, Eduard Chevardnadze, disse que, caso isso aconteça, pedirá para que Makharadze cumpra a pena em seu país.

Segundo a polícia de Washington, Makharadze, 35, dirigia a 129 km por hora na noite de 3 de janeiro na avenida Connecticut, centro da cidade, onde a velocidade máxima permitida é de 64 km por hora, quando seu carro bateu em quatro outros que estavam parados num sinal fechado. Num deles, estava Waltrick, que morreu horas depois, dos ferimentos sofridos.

A promotoria também acusa Makharadze de estar alcoolizado quando o acidente aconteceu, embora nenhum teste tenha sido feito na ocasião porque o diplomata invocou sua imunidade. Acordos internacionais garantem a diplomatas o direito de não serem processados nos países em que servem para evitar perseguições políticas.

Joviane Waltrick, sua mãe, o padrasto e dois irmãos menores haviam emigrado de São Leopoldo, Rio Grande do Sul, para Kensington, na região metropolitana de Washington, em julho de 1996.

Ela estava com o namorado, também brasileiro, quando o acidente aconteceu.

A mãe de Joviane, Viviane, tem feito campanha pública pelo julgamento de Makharadze desde o acidente. Todos os dias, ela, com familiares e amigos, vai ao local em que a filha se acidentou e distribui panfletos em que pede justiça.

O governo da Geórgia, uma das ex-repúblicas soviéticas, depende do apoio financeiro e político dos EUA para sobreviver. O Departamento de Estado solicitou formalmente ao presidente Chevardnadze (que foi ministro das Relações Exteriores da União Soviética no governo de Mikhail Gorbatchov) para que a imunidade de Makharadze fosse suspensa no caso.

Chevardnadze tem sido muito criticado em seu país por ter

atendido à solicitação dos EUA. Makharadze é figura pública conhecida na Geórgia e considerado o seu principal diplomata em ascensão.

Diversos jornais georgianos o classificaram de vítima e dizem que ele foi "vendido" pelo presidente.

A mãe de Joviane considerou o indiciamento de Makharadze uma vitória parcial e disse que vai continuar lutando pela sua condenação.

O promotor do caso, Eric Holder, disse que Makharadze foi a um hospital horas após o acidente se tratar dos ferimentos leves que sofreu e se submeteu a teste voluntário de dosagem alcoólica, que se revelou "muito superior" ao permitido pela lei para motoristas.

Ele já havia sido multado nos EUA e na Geórgia por excesso de velocidade. Makharadze, que diz "não poder expressar" sua tristeza pelo acidente, aguardará pelo julgamento em liberdade.

[Texto Anterior](#) | [Próximo Texto](#) | [Índice](#)

Copyright 1996 Empresa Folha da Manhã

UOL MÍDIA GLOBAL

China e Japão,
cruzando a fronteira

UOL ESPORTE

Entrosada, defesa do
Brasil não pode falhar
contra o Paraguai, diz
Parreira

UOL ECONOMIA

Lucro da Eletrobrás cai
71% e fica em R\$ 323
milhões em 2003

MUNDO DIGITAL

MSN reformula portal
para brigar com Google
e Yahoo!

DIVERSÃO E ARTE

'Scooby-Doo 2' lidera
bilheterias dos EUA no
fim de semana

UOL RÁDIOS E TVS

UOL MÚSICA

FOLHA ONLINE

Índia de Roraima vai à
OEA contra governo
brasileiro

[Índice](#)

Diplomata da Geórgia que matou brasileira nos EUA é libertado

12h10 - 27/02/2002

TBILISI (Reuters) - Um tribunal na Geórgia libertou na quarta-feira o ex-diplomata Gueorgui Makharadze, preso em 1997 por causar a morte de uma adolescente brasileira em um acidente de trânsito em Washington. Ele dirigia embriagado.

Makharadze, 40, era o segundo homem da embaixada da Geórgia em Washington. Em janeiro de 1997, ele atingiu um carro parado num semáforo vermelho. Com o impacto, o carro acabou voando em cima de um veículo, onde estava a brasileira Joviane Waltrick, de 16 anos.

Ela morreu e outras quatro pessoas ficaram feridas no acidente causado pelo diplomata, que dirigia em uma velocidade três vezes maior que a permitida.

O presidente Eduard Shevardnadze tomou a decisão inédita de revogar a imunidade parlamentar do diplomata e Makharadze foi acusado por homicídio culposo. Ele foi então sentenciado a permanecer de 7 a 21 anos em uma prisão federal no Estado norte-americano da Carolina do Norte.

Makharadze foi solto em 2000 e mandado de volta à Geórgia para cumprir o resto de sua pena. Não havia previsão de que ele pudesse ser solto antes de outubro deste ano.

Uma porta-voz de uma comissão parlamentar da Geórgia sobre direitos humanos disse que o tribunal havia levado em consideração uma petição assinada por 163 parlamentares.

[Índice](#)

Reuters Limited - todos os direitos reservados. O conteúdo Reuters é de propriedade intelectual da Reuters Limited. Qualquer cópia, republicação ou redistribuição do Conteúdo Reuters, inclusive por armazenamento rápido, enquadramento ou outros meios semelhantes, estão expressamente proibidas sem o consentimento prévio por escrito da Reuters.

A Reuters não será responsável por quaisquer erros ou atrasos no Conteúdo, ou por quaisquer medidas tomadas na ocorrência dos fatos ora descritos.

Folha Online
UOL News
UOL Esporte
UOL Economia
UOL Tablóide
Mundo Digital
Veja Online
Vestibulol
UOL Diversão e Arte
UOL Música
Exame
BBC
The New York Times
Cox News Service
El País
Financial Times
Le Monde
Hearst Newspapers
The Boston Globe
TNYT News Service
USA Today
Consultor Jurídico
AFP Internacionais
AFP Negócios
AFP Esporte
AFP Diversão
Reuters Geral
Reuters Negócios
Reuters Esporte
Reuters Diversão
Lusa
UOL Rádios e TVs
UOL Corpo e Saúde
Notícias sobre o UOL

Clique e assine com até 92% de desconto



REINALDO AZEVEDO

Por Blog

SIGA   

Blog do jornalista Reinaldo Azevedo: política, governo, PT, imprensa e cultura

Brasil

Diplomata do Irã é acusado de abusar de menores em piscina

No Globo: O diplomata do Irã em Brasília Hekmatollah Ghorbani é acusado de ter abusado de menores na piscina de um clube em Brasília, no último sábado. Dez garotas, com idades entre 9 e 15 anos, estavam na piscina do clube Vizinhaça 1, na Asa Sul, e quatro delas relatam que Ghorbani, ao nadar, se [...]

Por **Reinaldo Azevedo** Atualizado em 31 jul 2020, 09h05 - Publicado em 17 abr 2012, 06h35



No Globo:

O diplomata do Irã em Brasília Hekmatollah Ghorbani é acusado de ter abusado de menores na piscina de um clube em Brasília, no último sábado. Dez garotas, com idades entre 9 e 15 anos, estavam na piscina do clube Vizinhaça 1, na Asa Sul, e quatro delas relatam que Ghorbani, ao nadar, se aproximava para tocar nas partes íntimas das garotas quando mergulhava.

Segundo relato de três responsáveis pelas menores, uma das garotas, de 14 anos, percebeu que o iraniano havia tocado outras jovens e pediu a ele que parasse. Ela foi avisar o salva-vidas do clube, que ordenou o fechamento da piscina. O pai de uma das meninas, José Roberto Fernandes Rodrigues, voltou à piscina e tentou agredir Ghorbani.

Após a ação dos seguranças do clube, o diplomata, quatro meninas e os pais foram ao 1º DP na tarde de sábado. O delegado-adjunto Johnson Monteiro, que acompanhou a denúncia, confirmou os relatos, mas apesar do flagrante, Ghorbani foi liberado por ter imunidade diplomática. “Constatamos que esse senhor era da missão diplomática do Irã em Brasília. Nessa condição, ele estava sob o manto da imunidade diplomática. Fizemos um registro de ocorrência. Vamos encaminhar isso ao Itamaraty. Caso fosse cidadão comum, ele estaria respondendo pelo artigo 217 A, por estupro de vulnerável, com pena de 8 a 15 anos de prisão. Seria considerado flagrante, e estaria preso”, disse.

Ghorbani, que tem mais de 50 anos, é o terceiro na hierarquia da embaixada iraniana em Brasília. A embaixada confirma que ele é membro do corpo diplomático, e está no Brasil há cerca de dois anos, mas diz não ter tomado ciência da acusação.

(...)

CIDADES

Caso do iraniano acusado de abusar de crianças está fechado, diz Itamaraty

postado em 22/05/2012 14:02



O governo do Brasil considera encerrado o caso envolvendo o diplomata iraniano acusado no mês passado de abusar sexualmente de crianças e adolescentes, de 9 a 15 anos, em um clube de Brasília. O porta-voz do Ministério das Relações Exteriores, embaixador Tovar Nunes, elogiou nesta terça-feira (22/5), em entrevista à Agência Brasil a decisão tomada pelas autoridades iranianas de retirar o diplomata do território brasileiro e demiti-lo do serviço público.

[SAIBAMAIS]

“O assunto está encerrado para nós e com um saldo positivo, considerando o bom relacionamento bilateral existente [entre Brasil e Irã]”, disse o embaixador. “As autoridades iranianas foram sensíveis à argumentação do governo e aos apelos das famílias [das vítimas]. Foi uma decisão acertada [a demissão do diplomata iraniano dos quadros do governo].”

[SAIBAMAIS]

Nesta segunda-feira (21/5), foi divulgada a informação que o diplomata iraniano Hekmatollah Ghorbani foi demitido do Ministério dos Negócios Estrangeiros (o equivalente ao Ministério das Relações Exteriores) devido às denúncias de abuso sexual no Brasil envolvendo crianças e adolescentes.

Em um comunicado, a Chancelaria do Irã informou que uma investigação interna estabeleceu que o comportamento do suspeito foi contrário às normas administrativas e à moralidade islâmica. As denúncias vieram à tona em abril. O diplomata foi detido e levado à delegacia, mas foi libertado.

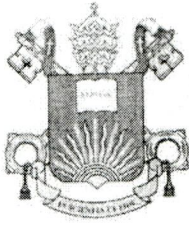
As famílias das crianças e adolescentes apelaram à Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades do Itamaraty para que o governo do Brasil tomasse providências. O chanceler Antonio Patriota disse que era inadmissível a situação.

A Embaixada do Irã no Brasil tentou minimizar o episódio, que classificou como um mal-entendido gerado por diferenças culturais e até mesmo discriminação por se tratar de um iraniano. No último dia 7, a embaixada informou que o diplomata deixou o Brasil e foi enviado ao Irã. Com a decisão, o diplomata deixou de ser acreditado; no território brasileiro.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

Praticidade e prazer
no seu dia a dia





**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL
Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946 3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946 3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Andrey de Sousa Borges
do Curso de Direito, matrícula 2015 2000100020,
telefone: 62-982419624 e-mail ANDREY.S.B@HOTMAIL.COM, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Agentes Diplomáticos. Funções, Prerrogativas e A
Jurisdição em Casos Ilícitos,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Andrey de Sousa Borges

Nome completo do autor: Andrey de Sousa Borges

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]
Nome completo do professor-orientador: Marcelo de Aguiar Bernardes